

**“MAYA LEADERS ALLIANCE & OTHERS V.
THE ATTORNEY GENERAL OF BELIZE”:
UM EXEMPLO DE DESCOLONIZAÇÃO DO
DIREITO INTERNACIONAL
DOS DIREITOS HUMANOS**

*“MAYA LEADERS ALLIANCE & OTHERS V. THE
ATTORNEY GENERAL OF BELIZE”: AN EXAMPLE
OF DECOLONIZATION OF INTERNATIONAL
HUMAN RIGHTS LAW*

Luciane Klein Vieira¹

UNISINOS

Marcelo Andrade de Azambuja²

UNISINOS

Resumo

Em 22 de abril de 2015, a Corte Caribenha de Justiça, órgão da Comunidade do Caribe (CARICOM), declarou o direito das comunidades indígenas maias sobre suas terras ancestrais, em Belize. A decisão abre espaço para questionamentos sobre um novo padrão de defesa e promoção dos direitos humanos no âmbito internacional. Neste artigo, o problema de pesquisa apresentado busca aferir se a

¹ Doutora em Direito (área: Internacional) e Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidad de Buenos Aires – UBA. Mestre em Direito da Integração Econômica pela Universidad del Salvador – USAL e Université Paris I – Panthéon Sorbonne. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: lucianeveira@unisinobr

² Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Ritter dos Reis, e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Advogado. e-mail, ma.azambuja@hotmail.com.

consolidação da Corte Caribenha de Justiça representa uma alternativa para a descolonização da proteção internacional dos direitos humanos, em Belize. Para tanto, serão utilizados os métodos de análise histórico, descritivo e casuístico, numa perspectiva crítica e interdisciplinar, tendo como pano de fundo o caso “Maya Leaders Alliance & others v. The Attorney General of Belize”. Como resposta ao problema apresentado, verificamos que o Direito da Integração cria, efetivamente, novos foros para a análise da violação de direitos humanos no âmbito internacional que, por sua proximidade, tendem a ampliar o acesso à justiça aos cidadãos e a oferecer soluções mais adequadas ao conflito, com reflexos transnacionais.

Palavras-chave

Descolonização. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito da Integração

Abstract

On April 22, 2015, the Caribbean Court of Justice, an organ of the Caribbean Community (CARICOM), declared the right of indigenous Mayan communities to their ancestral lands in Belize. The decision opens space for questions about a new standard for the defense and promotion of human rights at the international level. In this article, the research problem presented seeks to assess whether the consolidation of the Caribbean Court of Justice represents an alternative for the decolonization of international human rights protection in Belize. To this end, the methods of historical, descriptive and casuistic analysis will be used, in a critical and interdisciplinary perspective, with the case of “Maya Leaders Alliance & others v. The Attorney General of Belize”. In response to the problem presented, we found that the Law of Integration effectively creates new forums for the analysis of human rights violations at the international level, which, due to their proximity, tend to expand access to justice for citizens and offer more appropriate solutions conflict, with transnational reflexes.

Keywords

Decolonization. International Human Rights Law. Integration Law

1 INTRODUÇÃO

Em 1994, sem qualquer tipo de consulta às comunidades indígenas maia e tribais garífuna, o governo de Belize converteu 170 km² de terras ancestrais em um parque nacional, o “Sarstoon Temash National Park”. Em 2001, novamente sem qualquer consulta, o governou autorizou a exploração de petróleo, na área, pela USCapital Energy Belize, Ltd, empresa belizenha cuja integralidade do capital pertence à American company USCapital Energy, Inc., empresa estadunidense (PURVIS, 2015). A legalidade de tais atos normativos foi questionada frente à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2004), à Corte Suprema de Belize (CSB, 2007) e, em apelação, à Corte Caribenha de Justiça (CCJ, 2014). No dia 22 de abril de 2015, a Corte Caribenha de Justiça reconheceu o direito das comunidades indígenas maia e tribais *garifuna* sobre suas terras ancestrais (CCJ, 2015). Tal decisão abre espaço para questionamentos sobre um novo padrão de defesa e promoção de direitos humanos no ambiente internacional.

Neste artigo, o problema de pesquisa busca refletir se a consolidação da Corte Caribenha de Justiça, órgão que integra a Comunidade do Caribe (CARICOM), representa uma alternativa para a descolonização da proteção internacional dos direitos humanos, em Belize. Como hipótese de trabalho cremos que o Direito da Integração, representado, neste artigo, pelo Direito da CARICOM, cria novos foros para a análise da violação de direitos humanos, no âmbito internacional que, por sua proximidade, tendem a ampliar o acesso à justiça aos cidadãos e a oferecer soluções mais adequadas ao conflito, com reflexos transnacionais.

A partir dos métodos de análise histórico, descritivo, e casuístico, o artigo foi dividido em duas partes. Na primeira, apresentamos o contexto em que surgem Belize, a CARICOM e a Corte Caribenha de Justiça, a fim de contextualizar o conflito entre as comunidades indígenas maias e Belize. Na segunda parte, apresentamos o debate promovido pelo grupo latino-americano Modernidade/Colonialidade e, a partir de suas ferramentas teóricas, refletimos se a decisão indica uma ruptura na trajetória do Direito Internacional dos Direitos Humanos rumo à descolonização, buscando visualizar o papel do Direito da Integração na criação de novos foros de discussão do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2 A FORMAÇÃO DE BELIZE E A COMUNIDADE CARIBENHA

2.1 A formação de Belize

Com relação à história relativa ao surgimento do Estado referido, cabe referir que o território belizenho foi ocupado pela civilização maia, por volta 1500 a.C. até 900 d.C., chegando a uma população de um milhão de pessoas em seu auge, por volta de 250 a.C. (SHOMAN, 1995, p. 4). Possuíam uma economia baseada na agricultura, em especial no cultivo de milho, algodão, tomate e cacau, bem como na criação de perus e abelhas que somavam à caça e à pesca. O comércio incluía tais gêneros, além de peças de jade, cobre, plumas, cerâmica e tecidos. O governo era exercido por chefes políticos guerreiros, com títulos hereditários de fundamento religioso. O quadro era completado por sacerdotes e burocratas responsáveis pela coleta de impostos (HOUSTON; ROBERTSON; STUART, 2000, p. 30). Ainda, os principais polos administrativos e governamentais da região eram os centros urbanos de Caracol, ao sul, e Lamanai, ao norte, onde até hoje é possível encontrar pirâmides de pedra (BOLLAND, 1992, p. 178).

Neste contexto, cumpre sublinhar que os maias ocupavam o território quando da chegada dos europeus, no século XVI. As primeiras expedições para a colonização foram ordenadas pela Espanha, para a região de Yucatán, em 1527, falhando tanto pela escassez de recursos naturais quanto pela resistência militar oferecida pelas comunidades indígenas. A região também era ocupada por piratas britânicos, que buscavam suprimentos, abrigo e as melhores oportunidades para atacar navios espanhóis (BOLLAND, 1992, p. 185).

A colonização da região de Belize deu-se apenas em 1716, quando britânicos se estabeleceram permanentemente na região e passaram a trazer escravos africanos para o corte de árvores de mogno e para a extração de tinta vegetal para a coloração de roupas (JOHNSON, 2003, p. 601). Ainda assim, Belize permaneceu em disputa militar entre espanhóis e britânicos

durante todo o século XVIII, tendo sido atacada diversas vezes pelos espanhóis. A população logo se tornou miscigenada, com indígenas, africanos, europeus, mestiços (descendentes de indígenas e europeus), *creoles* (descendentes de europeus e africanos) e *garifunas* (descendentes de indígenas e africanos).

No início do século XIX, a Grã-Bretanha instruiu a imediata abolição da escravidão em suas colônias. Após uma geração de disputas, a escravidão só seria abolida em todo o Império Britânico, em 1833. Contudo, a abolição não teria forte impacto na vida dos ex-escravos, já que não receberam qualquer tipo de compensação e uma série de leis os proibia de acessar a propriedade de terras e lhes impunha o trabalho em regime de servidão (JOHNSON, 2003, p. 605).

Após o enfraquecimento dos espanhóis na região centro-americana pelas diversas guerras de independência, a Grã-Bretanha declarou, em 1862, a região belizenha como uma de suas colônias e nomeou-a Honduras Britânica. Como colônia, a região atraiu investidores britânicos, interessados no negócio local de corte de árvores de mogno. Em algumas décadas, o trabalho servil foi substituído completamente pelo trabalho assalariado. A economia local permaneceu estável até a Grande Depressão Econômica, de 1929, quando a necessidade britânica por madeira despencou. A economia local só tornou a crescer durante a II Guerra Mundial, quando homens belizenhos entraram para as forças armadas britânicas e auxiliaram nos esforços de guerra (OLLAND, 1992, p. 189).

Em 1981, Belize finalmente conquistou a independência, após uma abertura política gradual dos britânicos. Atualmente, Belize adota um modelo de governo parlamentarista constitucional monárquico, em que Elizabeth II detém o título de rainha e chefe de Estado e é representada localmente por um Governador-Geral indicado por ela, constituindo um dos cinquenta

países que compõem a *Commonwealth*, uma associação de ex-colônias britânicas que ainda mantêm fortes vínculos com o colonizador. A chefia de governo é exercida por um Primeiro-Ministro eleito. O Poder Legislativo é composto pela Câmara de Deputados e pelo Senado. O Poder Judiciário é composto pela Corte de Magistrados, pela Suprema Corte e, complementarmente, pela Corte Caribenha de Justiça.

No âmbito internacional, Belize integra a Organização das Nações Unidas (ONU), a Comunidade das Nações, a Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema Centro-Americano de Integração (SICA), a Comunidade Caribenha (CARICOM), o Mercado e Comércio Único da CARICOM (CSME-CARICOM) e a Associação Caribenha de Estados (ACE).

2.2 A Comunidade do Caribe e a Corte Caribenha de Justiça

Quando examinamos as experiências latino-americanas de integração a partir de um *locus* eurocêntrico, que tem na União Europeia o modelo de sucesso da integração regional, temos, muitas vezes, que os processos latinos são instáveis e fracassados, porque não conseguem reproduzir o modelo europeu, apesar de possuírem uma certa homogeneidade em termos de história, língua, cultura e interesses. Porém, ao analisarmos esses processos desde e para a América Latina, vemos a região como um terreno fértil para o crescimento de diferentes modelos de integração que transcendem objetivos meramente econômicos e que, em sua grande maioria, procuram responder a dificuldades inerentes aos processos de descolonização da região, ao mesmo tempo em que procuram transpor problemas de ordem interna, como os governos autoritários do Cone Sul e as restrições da soberania nas antigas colônias britânicas, impulsionados por políticas imperialistas e neoliberais (DABÈNE, 2009, p. 3,20), como a invasão de Granada pelos Estados Unidos em 1983, para citar um exemplo.

Assim, tem-se que os processos de integração desenvolvidos na América Latina inserem-se no contexto do

chamado "novo regionalismo".³ Trata-se de um processo que teve início na década de 1980 e cujos acordos não se limitam à continuidade geográfica ou à afinidade cultural, como o “antigo” regionalismo europeu. Seus acordos estabelecem relações entre países situados nos hemisférios norte e sul, também extrapolam a regulação do comércio de mercadorias e incluem a regulação de temas como serviços, condições de trabalho e meio ambiente (ZALDUENDO, 2012, p. 1-32). No Caribe, o Sistema de Integração Centro Americana (SICA), o Subsistema Econômico de Integração (SIECA) e a Comunidade do Caribe (CARICOM) são alguns dos distintos processos de integração, em nível regional e subregional, que podem ser observados (SCOTTI; VIEIRA, 2015, p. 42-46).

No que nos interessa, a CARICOM foi criada em 1973, pelo Tratado de Chaguaramas, com o objetivo de se posicionar no cenário econômico internacional e criar um "mercado comum do Caribe".⁴ Originalmente, contava com Trinidad y Tobago, Barbados, Guiana e Jamaica. Atualmente, possui quinze Estados na

³ Para a CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe), o novo regionalismo é chamado de “regionalismo aberto”, justamente porque se promove o livre comércio entre os Estados, não sendo mais utilizado o modelo de substituição de importações, (presente na primeira fase do regionalismo, que perdurou até os anos 80), mas sim o de fomento à exportação, num constante processo de abertura multilateral ao comércio. Sobre o tema, ver: PINTO, Hugo Eduardo Meza. **A estratégia de integração econômica regional na América Latina. O caso da Comunidade Andina**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 42-46.

⁴ Cabe destacar que o mercado comum é uma etapa avançada do processo de integração regional econômico, na qual se procura consolidar as chamadas quatro liberdades: livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais. Além disso, procura-se a uniformização das políticas macroeconômicas. Sobre os tipos de integração econômica, incluindo o mercado comum, ver: RIMOLDI DE LADMANN, Eve. **Los procesos de integración y los desafíos del mundo actual. Las relaciones exteriores del MERCOSUR**. Buenos Aires: Universidad Nacional de Buenos Aires, 2010. pp. 62-65.

condição de membros plenos, seis associados e sete observadores, que buscam incrementar as exportações para além do mercado *intra* bloco, ao mesmo tempo em que precisam da cooperação dos Estados Unidos (STEINFUS, 2016, p. 316-317).

Sobre o tema, o processo que culminou na CARICOM teve início em uma tentativa colonial da *West Indies Federation*, em 1958, que buscava incluir todos os territórios sob o domínio britânico da *Commonwealth*, a exceção de Bahamas, em um mecanismo coordenado de integração. Assim, o primeiro processo de integração que abrangia todo o Caribe foi criado em 1965, com a Associação de Livre Comércio do Caribe, cujos membros, posteriormente, constituíram a CARICOM (SCOTTI; VIEIRA, 2015, 75-96; BISWARO, 2011, p. 289).

Especificamente sobre o processo de integração em comento, cabe referir que a adoção do Tratado de Chaguaramas esteve vinculada à necessidade de os Estados recém independentes se tornarem competitivos na arena internacional, a fim de alcançar o desenvolvimento econômico. Desse modo, a criação do bloco apresenta como principais objetivos o estabelecimento de um mercado comum, a coordenação das políticas externas dos países e a integração econômica propriamente dita (SCOTTI; VIEIRA, 2015, p. 80).

Para tanto, o processo de integração caribenho leva em consideração as particularidades da região, a necessidade de circulação de mão-de-obra e de tecnologia, reconhecendo diferentes níveis de desenvolvimento entre os Estados Membros: "países desenvolvidos" e "países em desenvolvimento". Assim, foi criado um regime especial de integração em relação aos países em desenvolvimento, também chamados de "países muito endividados", que alcança desde regimes de incentivos, até mecanismos de promoção do desenvolvimento industrial. Ao reconhecer que alguns Membros possuem desvantagens econômicas ao ingressar no modelo de mercado único e econômico da CARICOM, o bloco leva em consideração as particularidades e necessidades desses países. Além disso, exige-se que os países desenvolvidos se comprometam a permitir que os em

desenvolvimento utilizem suas instalações tecnológicas e científicas (CARICOM, 1973).

Apesar do referido, para Seitenfus (2016, p. 316), o modelo de integração da CARICOM é bastante simples. Sua estrutura orgânica, criada em 1973, foi objeto de posterior revisão, que levou à reforma do tratado fundacional. O Tratado de Chaguaramas, na data referida, criou dois órgãos principais, a Conferência de Chefes de Governo (principal órgão, composto pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros) que tem como função traçar as políticas e as orientações gerais da comunidade, além de autorizar a assinatura de tratados com outros processos de integração; e o Conselho de Ministros (representado pelos Ministros de Relações Exteriores dos Estados Membros), que busca conduzir o desenvolvimento dos planos estratégicos da CARICOM, bem como coordenar a integração em diferentes setores, ademais de gerir a promoção da cooperação entre os membros do bloco (CARICOM, 1973). Ainda, em termos administrativos, o bloco conta com uma Secretaria Geral, responsável pela representação externa e pela administração da CARICOM.

Relata a doutrina, que a estrutura orgânica, bem como o desempenho das atividades da CARICOM, foram questionados já nos anos oitenta, quando uma Conferência de Chefes de Governo, convocada em Grand Anse, Granada, conferiu à *West Indian Commission* a obrigação de desenvolver uma agenda para que os Estados do bloco pudessem se preparar para o Século XXI. A proposta apontava para a expansão e para o aprofundamento do processo de integração. Neste sentido, foram criadas novas estruturas dentro do arquétipo da CARICOM, a partir da revisão do Tratado de Tratado de Chaguaramas (BISWARO, 2011, p. 292-293), já referida.

Assim, em virtude do processo de reforma, em 1992, foi criado um tribunal judicial regional com jurisdição internacional no âmbito do bloco. Surgia, desta forma, a Corte de Justiça do Caribe, com sede em Trinidad y Tobago, para responder a um antigo anseio de criação de uma corte de apelação de última instância entre os Estados da *Commonwealth*, no Caribe (SCOTTI, VIEIRA; 2015; p. 87-88), que no âmbito no processo de integração se convertesse na base para a consolidação de uma jurisprudência comunitária caribenha e para a harmonização da interpretação da legislação produzida pelo bloco, conhecida como direito comunitário originário e derivado. O Convênio Constitutivo do Tribunal entrou em vigor em 2003, e a Corte de Justiça do Caribe iniciou suas atividades, em 2005 (CARICOM, 1973).

Sobre a Corte, cabe destacar que a mesma é composta por até dez magistrados, designados pela Comissão Regional Judicial e de Serviços da CARICOM, dentre aqueles que tenham sido magistrado(a) em algum dos Estados Membros do bloco, ou que sejam ou tenham sido advogado(a) ou professor(a) de direito por, no mínimo, quinze anos, e que contem com reconhecido caráter moral, capacidade intelectual e integridade. A jurisdição do tribunal é obrigatória em relação aos Estados Membros, sem a necessidade de reconhecimento especial da competência originária da Corte (CARICOM, 1973). O direito aplicável é abrangente, sendo possível a aplicação, ademais do direito do bloco, das normas de direito internacional (inclusive a equidade) ao caso em exame (CARICOM, 1973, artigo 217).

No âmbito de sua competência originária, a Corte exerce competência jurisdicional e consultiva. Exercendo a competência jurisdicional, pode interpretar e aplicar as disposições do Tratado de Chaguaramas, tanto no que se refere aos desacordos entre Estados Membros, a casos originários nos tribunais nacionais, quanto a solicitações individuais (CARICOM, 1973, artigo 211). Assim, o sistema da Corte permite, também, a participação direta dos indivíduos no litígio internacional, pois quaisquer das partes pode iniciar o litígio, o que a difere de outras cortes regionais, a exemplo do Tribunal Permanente de Revisão do Mercado Comum

do Sul (MERCOSUL), ao qual os particulares não possuem acesso direto. Excepcionalmente, quando o caso é apresentado perante um tribunal nacional, será este tribunal que, entendendo necessário, remeterá o caso à Corte Caribenha (CARICOM, 1973, p. 213-214). No exercício da competência, a Corte interpreta e aplica o Tratado de Chaguaramas,⁵ desde que um Estado Membro solicite a consulta (CARICOM, 1973, artigo 212).

Por outro lado, a competência derivada é o que caracteriza a Corte Caribenha de Justiça como um tribunal híbrido, ou o que faz com que existam "dois tribunais em um" (KOCKEN; VAN ROOZENDAAL, 2012, p. 95-112). A Corte pode, também, servir de uma espécie de "tribunal nacional", servindo de instância de apelação a causas domésticas (SCOTTI; VIEIRA, 2015, p. 75-96). Neste caso, o tribunal serve de última instância jurisdicional daqueles Estados que expressamente aceitaram essa competência, e em litígios que envolvam temas que, dentre outro, contemplem questões de direitos humanos, aplicando as regras da *Common Law* (KOCKEN; VAN ROOZENDAAL, 2012, p. 95-112).

De certo modo, a Corte referida busca substituir o *Judicial Committee of Privy Council* (JPCP), tribunal criado durante o período colonial com o objetivo de julgar, ultra-mar, os recursos interpostos contra as decisões dos tribunais superiores das colônias (e ex-colônias) britânicas, cuja competência, hoje, é exercida pela Suprema Corte do Reino Unido, com sede em Londres (DAVID, p. 420). O JPCP servia de mecanismo de uniformização legislativa a partir da orientação da coroa britânica e de medida de sobreposição de brancos em relação a crioulos, negros, mestiços (O'BRIEN, 2018, p. 958-983). No continente africano, por exemplo, ao se

⁵ Sobre a competência consultiva, ver: VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e Aplicação Uniforme do Direito da Integração: União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-Americana e MERCOSUL**. Curitiba: Juruá, 2013.

tornarem independentes, as ex-colônias aboliram a possibilidade de recurso ao JPCP, como forma de romper com o colonialismo, enquanto que na *Commonwealth* caribenha o mesmo não ocorreu.⁶

Com base nisso, a Corte de Justiça Caribenha pode ser compreendida como mecanismo de emancipação dos Estados da CARICOM, que são ex-colônias britânicas, em relação ao Reino Unido. Ainda que se discuta a transferência de soberania do Judiciário doméstico para um sistema regional capaz de revisar causas internas, a Corte permite uma espécie de "independência judiciária", pois retira de Londres a decisão final sobre os casos das ex-colônias. O tribunal da CARICOM sinaliza para uma independência judicial autônoma fora do ciclo colonial, promovendo o desenvolvimento de temas moral, político e socialmente imperativos para a região (KOCKEN; VAN ROOZENDAAL, 2012, p. 95-112).

Por fim, cabe referir que apenas quatro Estados estabeleceram normas internas que permitem que seus cidadãos acessem o sistema judiciário caribenho, são eles: Barbados, Belize, Guiana e Dominica. No que nos interessa, em 2009, por meio de uma emenda constitucional, Belize reconheceu a Corte referida como tribunal de apelações e, em 2010, a Corte da CARICOM foi considerada a mais alta Corte do país, substituindo o *Judicial Committee of Privy Council* (BELIZE, 1981).

2.3 O caso “Maya Leader Alliance & Others v. The Attorney General of Belize”

A região onde hoje se localiza o distrito de Toledo é ocupada há quatro milênios por comunidades indígenas maias e há dois séculos por comunidades tradicionais *garifunas*, descendentes de indígenas e africanos. Ambas comunidades dependem dos recursos naturais da região para a sobrevivência, estabelecendo com a natureza uma relação não apenas econômica, mas cultural e espiritual únicas. Enquanto os indígenas praticam uma forma

⁶ *Idem*

tradicional de agricultura itinerante conhecida como “milpa”, os afro-indígenas praticam a pesca artesanal e a agricultura de subsistência (PURVIS, 2015).

A forma como as comunidades maia e *garifuna* se encontram é resultado direto do processo de colonização britânica. O extermínio da população indígena e a tomada da maior parte de seus territórios tradicionais para o corte de madeira e a agricultura de exportação, reduziram suas possibilidades e alteraram suas formas de vida. O sequestro de africanos para o trabalho escravo nas colônias implicou no apagamento histórico de suas formas de vida tradicionais e obrigou-os a encontrar alternativas junto ao restante da população local marginalizada, os indígenas (WILK; CHAPIN, 1998, p. 4).

Atualmente, Toledo é o distrito mais empobrecido de Belize e as comunidades maia e *garifuna* possuem as mais baixas taxas de renda e emprego do país (ONU, 2007, para. 15). Organizações da sociedade civil nacional e internacional apontam que tal situação não melhorará sem medidas positivas do Estado para a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico da região (PURVIS, 2015, p. 2). Contudo, o Estado parece ir em direção contrária.

Em 1994, sem qualquer tipo de consulta às comunidades indígenas maia e tribais *garifuna*, o governo de Belize converteu 170 km² de terras ancestrais em um parque nacional, o “Sarstoon Temash National Park”. Também, deu início a uma série de concessões para a exploração florestal e extração de petróleo. Cabe registrar que tal território é circundado por diversas comunidades que há séculos o utilizam para a caça, a pesca e a coleta de recursos naturais para alimentação, medicina e construção. Essas comunidades além de não terem sido consultadas, ficariam sabendo da criação do Parque até anos depois (CADDY, 2000, p. 55).

Em 1996, as comunidades de Toledo apresentaram demanda judicial frente à Suprema Corte de Belize. Questionavam as concessões do governo para a exploração, alegando violação dos artigos 3.a (direito à liberdade, à vida e à proteção da lei), 3.d (direito à proteção contra a privação arbitrária da liberdade), 16 (direito à não-discriminação) e 17 (direito à propriedade) da Constituição belizenha (BELIZE, 1981). O litígio foi prolongado pelas constantes ausências da representação do Estado em atos oficiais e pela demora do Estado em produzir provas (PURVIS, 2015, p. 4).

Em 1998, respondendo à injustificada demora da tramitação do litígio no âmbito interno, as comunidades apresentaram demanda frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.⁷ Argumentaram a violação dos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança, e à integridade física), II (direito à igualdade), III (direito de liberdade religiosa), VI (direito à constituição e proteção da família), XI (direito à saúde), XVIII (direito à justiça), XX (direitos políticos) e XXIII (direito de propriedade) da Declaração Americana de Direitos Humanos. Analisando os fatos, em 2004, a Comissão concluiu que Belize violou o direito à propriedade das comunidades indígenas maia, tanto por falhar em tomar medidas efetivas para reconhecer o

⁷ No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, Belize faz parte de um pequeno grupo de Estados que não ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entretanto, por fazer parte da Organização dos Estados Americanos, havendo subscrito a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos Humanos, submete-se, ainda assim, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, a Comissão tem competência para monitorar a situação dos direitos humanos no Estado e para receber denúncias de violação aos direitos consagrados na Declaração Americana. Embora não possa enviar denúncias à Corte Interamericana, pois tal competência é restrita àqueles Estados que ratificaram a Convenção Americana e reconheceram a competência contenciosa da Corte, o que não é o caso de Belize, a Comissão pode examinar as violações à Declaração e ditar recomendações ao Estado. Estas, contudo, não são vinculantes, sendo cabível a apresentação do avanço da adoção das medidas recomendadas perante a Assembleia Geral da OEA, constituindo, assim, medida de pressão política e diplomática.

direito à propriedade comunal e delimitar, demarcar e titular as terras tradicionalmente ocupadas; além disso, que violou o direito à propriedade ao permitir a exploração florestal e a extração de petróleo; ainda, que violou o direito à não-discriminação das populações maia, no exercício de sua propriedade em relação ao restante da população belizenha; por fim, que violou o direito à proteção judicial ao possuir procedimentos inefetivos e irrazoavelmente demorados. Como consequência, a Comissão recomendou ao Estado de Belize que, em consulta às comunidades maias, tome as medidas necessárias para delimitar, demarcar, titular e proteger as terras ocupadas tradicionalmente, garantindo o direito à propriedade comunal; e repare o dano ambiental resultante da exploração florestal no território tradicionalmente ocupado pelas comunidades maias (OEA, 2004, p. 33). Contudo, Belize não implementou a decisão, argumentando que não era vinculante.

Em 2007, no âmbito nacional, as comunidades “Santa Cruz” e “Conejo” ajuizaram demanda frente à Corte Suprema, argumentando que as ações do Estado não reconheciam, respeitavam ou protegiam seu direito originário à terra. A Corte decidiu a favor das comunidades, entendendo que as comunidades maias detêm a propriedade coletiva da terra e que tal direito é protegido pela Constituição. Nesse sentido, ordenou que o Estado reconhecesse, demarcasse, titulasse e cessasse de violar seu direito à propriedade (BELIZE, 2007, para 136). Note-se que o Estado nunca recorreu desta decisão. Em 2010, as comunidades maias de Toledo tornaram à Corte Suprema para esclarecer se sua decisão de 2007 se aplicava a todas as comunidades maias da região. Por sua vez, a Corte confirmou a extensão de sua decisão a toda região e ordenou que o Estado suspendesse novas concessões.

Dessa forma, o Estado ignorou não apenas as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas também as decisões de sua própria Corte Suprema, garantindo

novas concessões para exploração florestal e extração de petróleo na região. Em provocação às mobilizações indígenas, o Primeiro Ministro Dean Barrow afirmou “drill we will” (SATIIM, 2013). O Estado, então, apelou da decisão da Suprema Corte. Em 2013, por dois votos a um, a Corte de Apelações confirmou que as comunidades indígenas de Toledo possuem direitos originários sobre a terra. Contudo, entendeu que a Corte Suprema errou ao impor ao Estado obrigações afirmativas para proteger tais direitos e eliminou o mandado da Suprema Corte que impedia a interferência do Estado nas terras maia.

Em 2014, as comunidades indígenas e o Estado levaram o caso à Corte Caribenha de Justiça.⁸ As alegações foram avaliadas pela Corte a partir de três eixos, a saber: a proteção contra a privação arbitrária da propriedade, o direito à igualdade e à não-discriminação; e o direito à proteção da lei. Todos foram analisados levando em consideração as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2004), as decisões da Corte Suprema de Belize (2007 e 2010) e a decisão de Corte de Apelações (2013).⁹¹⁰

⁸ No âmbito do Sistema Regional Caribenho de Proteção dos Direitos Humanos, Belize faz parte do grupo de países que reconhece a Competência de Apelação da Corte Caribenha de Justiça. Conforme o Regulamento da Corte, no exercício dessa competência, a Corte é uma “court of record” cujos poderes são conferidos por seu próprio Regulamento, pela Constituição ou por qualquer outra Lei dos países membros.

⁹ No âmbito da integração europeia, os primeiros casos de análise da violação dos direitos humanos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia podem ser consultados em: HERRERA, María de la Paz. Los derechos fundamentales y los límites normativos en la integración regional. In: LISZCZYNSKI, Mariano (Dir.) **Derechos fundamentales, Estados e Integración. El lugar de la persona, el Estado y el derecho en los bloques regionales y sus territorios**. Buenos Aires: La Ley/Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires – Departamento de Publicaciones, 2014. pp. 41-97.

¹⁰ Sobre o diálogo entre cortes em distintas jurisdições, ver: TONET, Fernando; SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de. Problemas jurídicos multifacetados: como conciliar o diálogo entre cortes em múltiplos níveis. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 9, nº 16, p. 121-145, jan./jun. 2018.

Em 22 de abril 2015, as comunidades indígenas e o Estado entraram em um acordo parcial, reconhecendo o direito originário dos maias à terra e a obrigação do Estado em reconhecer, respeitar e proteger tais direitos (CARIBBEAN COMMUNITY, 2015). A Corte foi chamada a se manifestar sobre o dever do Estado em adotar medidas compensatórias. Entendeu que tais medidas representam uma forma de reconhecimento dos direitos tradicionais territoriais do povo maia e que sua violação pelo governo de Belize enseja reparação. Ainda, entendeu que essa reparação “é também uma forma de reparação pelos séculos de opressão sofridos pelo povo maia desde a chegada dos colonizadores europeus” (CARIBBEAN COMMUNITY, 2015). Por isso, considerou apropriado, ainda que inovador, ordenar ao Estado de Belize, como medida de reparação, a criação de um fundo de BZ\$300.00,00 como um primeiro passo na defesa dos direitos do povo maia.

3 DA MODERNIDADE/COLONIALIDADE À DESCOLONIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A partir do caso supra referido e a fim de comprovar se efetivamente a consolidação da Corte Caribenha de Justiça representa uma alternativa para a descolonização da proteção internacional dos direitos humanos, especialmente em Belize, neste item, abordaremos as teorias vinculadas à colonialidade e à matriz colonial de poder, desenvolvidas pelo Grupo Modernidade/Colonialidade, para, logo, referirmos se é possível descolonizar a proteção internacional dos direitos humanos a partir de novos foros sub-regionais de tutela à pessoa humana, vinculados à processos de integração econômica.

3.1 O grupo Modernidade/Colonialidade e a Matriz Colonial de Poder

Para iniciarmos a análise pretendida, em primeiro lugar, cabe apresentar o Grupo Modernidade/Colonialidade, criado no final da década de 1990, integrado por cidadãos de diversas áreas e influências teóricas. Para Arturo Escobar (2003, p. 51-68), o Grupo reúne influências teóricas desde um amplo espectro, entretanto, sua principal força orientadora seria “uma reflexão continuada sobre a realidade cultural e política latino-americana, incluindo o conhecimento subalternizado dos grupos explorados e oprimidos”. Suas principais teorias incluem a ideia de “sistema-mundo”, de “colonialidade” e de “matriz colonial de poder”.

Para Wallerstein (1976, p. 583), um sistema-mundo é um sistema social, com fronteiras, estruturas, grupos de membros, regras de legitimação e coerência. Sua existência depende das forças conflitantes que se mantém unidas pela tensão e se separam à medida que cada grupo busca moldá-lo a seu favor. Argumentou que para o estabelecimento de uma economia-mundo capitalista foram essenciais três eventos: o aumento das fronteiras geográficas; o desenvolvimento de métodos de controle de trabalho para diferentes produtos e zonas; e a criação de aparatos de Estado relativamente fortes, que seriam convertidos em Estados do centro da economia-mundo capitalista (WALLERSTEIN, 1976, p. 583).

Quijano (1992, 583-591) argumenta que esse sistema-mundo tem início no final do século XV, quando os europeus chegaram pela primeira vez ao continente americano. A partir desse momento, a humanidade estaria completamente conectada - política e economicamente. A América seria utilizada como “laboratório” para o experimento de novas formas de controle da vida e do trabalho, em que a raça passou a ser utilizada como critério de hierarquização (QUIJANO, 2005, p. 117). Aos europeus na América eram destinados os altos cargos, que contemplavam os altos salários; aos *criollos*, brancos, descendentes de europeus nascidos no novo mundo, cabiam as atividades administrativas; aos

indígenas, cabiam os trabalhos forçados; e aos negros, a escravidão (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992, p. 585).

Para Dussel, a “descoberta” do continente americano pelos europeus, em 1492, também dá início à Modernidade, concebida criticamente enquanto narrativa eurocêntrica que explica o progresso universal humano pelo uso da razão. Na relação europeu-americano, aquilo que estava “coberto”, é “des-coberto”, para logo ser “en-coberto”. Ao se confrontar com seu Outro, e controlá-lo, e vencê-lo e violentá-lo, o europeu define seu “ego” conquistador (DUSSEL, 1993, p. 8).

Assim, a Modernidade apresenta uma dupla face, a colonialidade, uma estrutura de dominação produzida em meio à colonização como parte de um processo sistemático de discriminação étnico-racial, repressão epistêmica e apagamento de subjetividades; que persistem no tempo para além da independência dos países americanos do jugo europeu QUIJANO, 1992, p. 12) em um padrão de dominação mundial, o “sistema-mundo/moderno/colonial” (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992, p. 583).

Ao colonizar a América, a Europa, pela primeira vez, institui a si mesma como centro de uma “tradicional” e “superior” civilização (DUSSEL, 1993, p. 7-8). Essa suposta superioridade permitiu ao europeu adotar posição “salvacionista” em relação às demais civilizações. Cabia ao “civilizado” acabar com a “barbárie” e, pelo recurso à violência, com o “bárbaro” que resistisse. Caso esse violento processo de civilização gerasse vítimas, isso deveria ser interpretado como sacrifício inevitável, único modo possível para o desenvolvimento de outras regiões do mundo (DUSSEL, 2000, p. 29).

Assim, a conciliação entre a exploração e a dominação que foram impostas pelos europeus ao restante do mundo, uniformizadas em uma perspectiva global, evidenciam a existência

de uma matriz colonial de poder (QUIJANO, 1992, p. 12). Para Quijano, enquanto o colonialismo diz respeito à relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre demais povos, encerrada na maioria dos casos (1992, p. 1); a colonialidade diz respeito à estrutura de dominação produzida em meio à colonização, como parte de um processo sistemático de discriminação étnico-racial, repressão epistêmica e apagamento de subjetividades, que persistem no tempo para além da colonização europeia (1992, p. 12). No entanto, embora o “período” histórico que representa o colonialismo já tenha se encerrado, as práticas de dominação colonial persistem. Encerra-se o “colonialismo”, mas não a “colonialidade”.

Sobre esta perspectiva, abordaremos, a seguir, a necessidade de se descolonizar o direito que cuida de efetivar, em âmbito não só local ou regional, mas sim global, a dignidade da pessoa humana como valor máximo a ser preservado, despidido, pois, de nacionalismos.

3.2 A descolonização do Direito Internacional dos Direitos Humanos

O sistema-mundo moderno/colonial é viabilizado pelo Direito. As relações econômicas e políticas que o constituem são permitidas pelo Direito. Para Wallerstein (1976, p. 23), o sistema-mundo requer a criação de aparatos estatais fortes, ensejando a tradição jurídica moderna. No caso belizenho, podemos citar como exemplo do exposto a autorização para o extermínio das comunidades indígenas locais, dada pela Coroa Espanhola e pela Coroa Britânica a seus colonos que pretendiam a exploração das riquezas naturais locais. Também, a manutenção do sequestro e comércio de africanos para o trabalho escravizado nas colônias. Ainda, a forma de deliberação e governo estabelecida na colônia, que alijava as populações indígenas e africanas de qualquer espaço de poder. Ainda que todos sejam atos considerados atentatórios aos direitos humanos, nos dias de hoje, cumpre destacar que os

mesmos eram autorizados e viabilizados pelo Direito da época colonial.

Desse modo, claro está que a modernidade/colonialidade restringe a fruição de direitos, apesar de enunciar supostas universalidade e neutralidade. Os direitos enunciados em abstrato são fruídos em concreto por sujeitos concretos, conforme critérios de hierarquização pela raça, pelo gênero, pela localização geopolítica e outros critérios inaugurados em meio ao processo de colonização (GROSGOUEL, 2010, p. 459). O sujeito de direitos é: europeu, homem, branco, burguês, cristão, heterossexual. Toda vez que um sujeito se afasta dessas características, deixa de ser sujeito de direitos e, portanto, não pode fruir do que não possui.

A apreensão da realidade pela modernidade/colonialidade permite perceber que o Direito supostamente universal e neutro atende a uma matriz cultural europeia que se afasta da tradição de outros povos do mundo (SARTORI JUNIOR, 2017, p. 13). Colonizado, o Direito é “o sistema de normas que regula ações, estabelecendo o que pode e o que não pode ser feito; cria obrigações e concede direitos de acordo com uma determinada visão de mundo” (BRAGATO, 2016). Enfim, atende aos interesses históricos do europeu.

Se o Direito está colonizado, também estão os seus ramos, como é o caso do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Majoritariamente fundamentado a partir da matriz europeia do constitucionalismo liberal, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, para a teoria dominante, da tradição das revoluções liberais burguesas, as quais têm como principais textos a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em comum, esses textos classificam e excluem parcela significativa da humanidade do manto de proteção dos direitos humanos,

afirmando pressupostos de racionalidade e razão como prerrogativa para "ser humano" e, conseqüentemente, "ser sujeito de direitos". O mesmo podemos observar na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (MIGNOLO, 2013, p. 44-64; ROSA, 2017, p. 36-61).

Barreto (2013, 140-171) afirma que quando fundamentamos o Direito Internacional dos Direitos Humanos a partir do pensamento jusnaturalista, reforçamos construções e concepções jurídicas voltadas à exclusão dos grupos cuja "humanidade" foi negada pela modernidade. Porém, recorda que quando restringimos sua fundamentação à essa experiência, desconsideramos a relevância de outras abordagens que procuram fundamentar esses direitos.

A insuficiência do discurso clássico dos direitos humanos é o que permite, justamente, que sua linguagem tenha se tornado o meio pelo qual aqueles indivíduos que sofrem com a colonialidade exijam seus direitos no plano internacional (BRAGATO, 2011, p. 11-31). Quando o processo - ou as tentativas - de descolonização do Direito chega ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, se permite conferir protagonismo às construções jurídicas das regiões e às experiências dos povos colonizados.

Nesta perspectiva, ao criar sistemas regionais de resolução de controvérsias, o Direito da Integração fortalece a institucionalidade dos blocos, transcendendo processos de integração meramente econômicos. No âmbito da CARICOM, a criação desse tipo de sistema vai além das tentativas de fortalecimento e institucionalidade, podendo significar a independência jurídica do Reino Unido e mais uma ruptura no processo de descolonização do Caribe (SCOTTI; VIEIRA, 2015, p. 95-96).

No caso de Belize, a Corte Caribenha transforma-se no único foro supranacional com força cogente capaz de revisar as obrigações estatais em matéria de direitos humanos. O Estado não ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e tampouco o Protocolo Adicional ao Pacto de Direitos Civis e

Político, não podendo ser demandado nem perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos,¹¹ nem perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU. A Corte referida assume, seja como jurisdição originária ou corte de apelação, caráter complementar à justiça nacional belizenha, ao sistema interamericano e ao sistema universal de proteção dos direitos humanos, daí sua importância.

Portanto, observamos que os processos de integração e a proteção dos direitos humanos são temas correlatos e que integram um todo, não podendo ser distanciados ou até mesmo separados ou fragmentados. Sendo assim, „ os direitos humanos passam a ser parte essencial de qualquer projeto de integração (RAMOS, 2008, p. 32, 35), conferindo-lhe legitimidade, na medida em que geram um ambiente de maior a confiança no cidadão, no sentido de que os direitos e as garantias previstos no plano interno não serão suprimidos pelos órgãos regionais (RAMOS, 2008, p. 32, 35) e que a preocupação com a efetividade dos direitos humanos também será observada no âmbito regional, de forma complementar.

A análise do caso “Maya Leaders alliance & others v. The Attorney General of Belize” evidencia não apenas a necessidade de o Direito da Integração levar em consideração as normas de proteção dos direitos humanos e permitir foros de resolução das violações a esses direitos, mas também a capacidade de a integração regional permitir a descolonização do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ao reconhecer o direito de propriedade maia, a Corte Caribenha reconheceu os direitos de um grupo que diretamente sofreu com o processo de colonização, conferindo alteridade a um grupo historicamente subalternizado.

¹¹ Sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ver: ARAÚJO, Luís Cláudio Martins de; REBELLO, Victoria Gonçalves. Jurisdição internacional e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 8, nº 15, p. 27-57, jul./dez. 2017.

Além disso, transcendeu-se a concepção de propriedade, característica do pensamento jusnaturalista e da colonialidade, que não reconhece aos povos tradicionais esse direito e lhes retira a legitimidade quando exige “títulos de terra”.

O estudo do caso referido também nos permitiu concluir que o Direito da Integração cria novos foros para a análise de violação de direitos humanos em ambiente internacional que, por sua proximidade ao cidadão, tendem a ampliar o acesso à justiça e a oferecer soluções mais adequadas ao conflito. Primeiro, porque a aproximação geográfica democratiza o acesso ao foro de proteção, que se torna financeiramente viável às organizações locais, permitindo a sua presença constante em todo o procedimento. Segundo, pois a proximidade cultural também é fator relevante, já que permite uma maior tendência de adequação da solução aos problemas apresentados, uma maior percepção por parte do julgador das tradições, história e cultura da região. E, terceiro, porque o foro sub-regional de proteção dos direitos humanos, inaugurado pelo processo de integração, atua não de forma substitutiva, mas sim complementar à proteção que deve ser conferida no âmbito interno, pelo Estado, dialogando, por assim dizer, com os preceitos e direitos estatuídos no direito interno e, porque não, no âmbito regional e universal de proteção dos direitos humanos, tendo como escopo a efetivação da proteção pretendida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, nosso problema de pesquisa permitiu refletir se a consolidação da Corte Caribenha de Justiça representa uma alternativa para a descolonização da proteção internacional dos direitos humanos, especificamente com relação a Belize. Para responder criticamente ao problema apresentado, analisamos a formação de Belize, da CARICOM e da Corte Caribenha de Justiça. Também, analisamos o conflito entre as comunidades indígenas maia e *garifuna* com o Estado de Belize. Por fim, apresentamos o debate formulado pelo grupo latino-americano Modernidade/Colonialidade e, a partir de suas ferramentas teóricas

e com base no método casuístico, analisamos o *leading case* “Maya Leaders alliance & others v. The Attorney General of Belize”, julgado pela Corte Caribenha de Justiça, em 22 de abril de 2015.

Pudemos constatar que o processo de integração caribenho teve início com uma intenção eminentemente colonial: congregar a *Commonwealth* caribenha em um processo de aproximação e fortalecimento. Entretanto, o desenvolvimento das experiências regionais de integração somadas à necessidade de expansão industrial de uma região que sofreu interferências - tanto do Reino Unido, quanto dos Estados Unidos -, gerou um bloco de integração que foi capaz de se posicionar no cenário econômico internacional, fortalecendo as economias, e de instaurar um foro internacional de resolução de controvérsias que serve para regionalizar os litígios e permitir a completa independência jurídica das ex-colônias da Inglaterra.

Embora existam dificuldades para a adesão dos Estados a todas as competências e à jurisdição da Corte de Justiça do Caribe, sua implementação conferiu maior institucionalidade à CARICOM, permitindo o fortalecimento da integração, na região. A característica híbrida da Corte garante a revisão e a uniformização das normas de direito originário e derivado do bloco, bem como permite que o tribunal seja uma Corte de Apelações das demandas apresentadas nos Judiciários domésticos. É essa competência da Corte que lhe permite avaliar casos que contemplam eventuais violações de direitos humanos, indicando para uma necessária intersecção entre o Direito da Integração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, o fato de a Corte também funcionar como um tribunal de apelações se revela numa medida de emancipação, capaz de substituir um tribunal colonial de apelações, que ainda julga casos de alguns dos membros do bloco - o *Judicial Committee of Privy Council* - por um tribunal independente e próprio da região, que respeita a idiossincrasia dos

Estados caribenhos, bem como a sua história e características peculiares.

Desta maneira, concluímos que o Direito da Integração vem criando novos foros de acesso direto para a análise da violação de direitos humanos em ambiente internacional que, por sua proximidade com a população, tendem a ampliar o acesso à justiça e a oferecer soluções mais adequadas ao conflito. Assim, o caso analisado permite visualizar a garantia dos direitos humanos desde uma perspectiva descolonial, o reconhecimento da propriedade originária - que foge à concepção racional eurocêntrica -, de comunidades indígenas maias, historicamente subalternizadas, confirmando, pois, a hipótese de trabalho apresentada.

Embora a Corte tenha atuado como tribunal de última instância e não no âmbito de sua competência originária, já que estamos falando de uma instituição híbrido, o resultado positivo vinculado ao julgamento do caso “Maya Leaders alliance & others v. The Attorney General of Belize” apenas foi possível, pois o Direito da Integração criou uma nova possibilidade de análise da violação de direitos humanos. Dadas as prerrogativas do Estado de Belize em ser demandado perante um tribunal supranacional, na Corte Caribenha se fez possível assegurar o direito das comunidades tradicionais ao seu território ancestral, rompendo com a lógica colonial do direito à propriedade e da titulação de terras. Essa decisão, como fonte de *hard law*, é vinculante e obriga o Estado de Belize a adotar as medidas de reparação ordenadas, nos termos do regulamento da própria Corte, artigo XXVI (CCJ, 2001).

Muito embora os resquícios da colonialidade ainda se façam presentes no Direito, não podemos desconsiderar que a solução de problemas desde e para o Caribe - como é o caso examinado - é diferente de uma possível solução para o Caribe, tomada desde a antiga Metrópole. Elementos como a localização do tribunal, a identidade entre o julgador e a causa (ou entre o julgador e a cultura, a história e o povo da região) são elementos que garantem a democratização do acesso a tribunais internacionais que possam decidir sobre direitos humanos, e a possibilidade de

conferir-lhes fundamentação que se afaste da retórica eurocêntrica e excludente dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luís Cláudio Martins de; REBELLO, Victoria Gonçalves. Jurisdição internacional e o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 8, nº 15, p. 27-57, jul./dez. 2017.

BARRETO, José-Manuel. Imperialism and decolonization as scenarios of human rights history. In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 140-171

BELIZE. **Belize Constitution**. Disponível em: <http://www.nationalassembly.gov.bz/wp-content/uploads/2016/10/Belize-Constitution-2012updated-March.pdf>. Acesso em 7 ago. 2019

BELIZE. **Supreme Court of Belize**. Consolidate Claims. Claim n. 171 of 2007. Claim 172 of 2007. Chief of Justice A. O. Conteh. 18 de outubro de 2007. Disponível em [http://www.belizelaw.org/web/supreme_court/judgements/2007/Claims%20Nos.%20171%20and%20172%20of%202007%20\(Consolidated\)%20re%20Maya%20land%20rights.pdf](http://www.belizelaw.org/web/supreme_court/judgements/2007/Claims%20Nos.%20171%20and%20172%20of%202007%20(Consolidated)%20re%20Maya%20land%20rights.pdf). Acesso em 07 ago. 2019.

BELIZE. **Supreme Court of Belize**. Consolidate Claims. Claim n. 171 of 2007. Claim 172 of 2007. Chief of Justice A. O. Conteh. 18 de outubro de 2007. Disponível em [http://www.belizelaw.org/web/supreme_court/judgements/2007/Claims%20Nos.%20171%20and%20172%20of%202007%20\(Consolidated\)%20re%20Maya%20land%20rights.pdf](http://www.belizelaw.org/web/supreme_court/judgements/2007/Claims%20Nos.%20171%20and%20172%20of%202007%20(Consolidated)%20re%20Maya%20land%20rights.pdf). Acesso em 07 ago. 2019

BISWARO, Joram Mukama. **The quest for regional integration in Africa, Latin America and beyond in the twenty first century: experience, progress and prospects: rhetoric versus reality: a comparative study**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2011

BOLLAND, Nigel. Belize: Historical Setting In **Guiana and Belize country studies**. Washington D.C. Library of Congress Federal Research Division, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. A colonialidade no Direito. **Empório do Direito**. Publicado em 07 de março de 2016a. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-colonialidade-no-direito>. Acesso em 16 jun. 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 19, n. 99, 2011, p. 11-31.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. v. 9. n. 04, 2016b, p. 1806-1823

CADDY, E. 'Case study 3', in J. Beltrán (ed.), *Indigenous and Traditional Peoples and Protected Areas: Principles, Guidelines and Case Studies*, Cardiff, World Commission on Protected Areas (WCPA), 2000

CARIBBEAN COMMUNITY. **Caribbean Court of Justice**. Appeal Jurisdiction n. 15. “Maya Leaders alliance & others v. The Attorney General of Belize”. President Dennis Byron. Disponível em <http://www.caribbeancourtofjustice.org/wp-content/uploads/2015/10/2015-CCJ-15AJ.pdf>. Acesso em 07 ago. 2019.

CARICOM. **Tratado de Chaguaramas**. Revisado por el que se establece la Comunidad del Caribe con inclusión del Mercado Único y la Economía de la CARICOM. Disponível em: https://caricom.org/documents/11109-treaty_caricom_2-spanish.pdf. Acesso em 7 ago. 2019

CCJ. **Agreement Establishing the Caribbean Court of Justice**. Disponível em: https://ccj.org/wp-content/uploads/2011/09/ccj_agreement.pdf. Acesso em 07 ago. 2019

DABÈNE, Olivier. **The Politics of Regional Integration in Latin America**: Theoretical and Comparative Explorations. New York: Palgrave Macmillan, 2009

DAVID, René. **Os grandes sistemas jurídicos contemporâneos**. 5ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014

DUSSEL, Enrique. “Europa, modernidad y eurocentrismo”. In: LANDER, Edgardo. (org.) **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2000. p. 24-32

DUSSEL, Enrique. **1492 O encobrimento do Outro**: a origem do mito da Modernidade. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1993

ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo. El programa de investigación modernidad/colonialidad latinoamericano. **Tabula rasa**, n.1. Bogotá, janeiro-dezembro de 2003, p. 51-68

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008

GROSGOUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491

HERRERA, María de la Paz. Los derechos fundamentales y los límites normativos en la integración regional. In: LISZCZYNSKI, Mariano (Dir.) **Derechos fundamentales, Estados e Integración. El lugar de la persona, el Estado y el derecho en los bloques regionales y sus territorios**. Buenos Aires: La Ley/Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires – Departamento de Publicaciones, 2014. p. 41-97.

HOUSTON, STEPHEN D.; ROBERTSON, J; STUART, D. The Language of Classic Maya Inscriptions. **Current Anthropology**. 41 (3). 2000

JOHNSON, Melissa A. The Making of Race and Place in Nineteenth-Century British Honduras. **Environmental History**. 8 (4). 2003

KOCKEN, Joris; VAN ROOZENDAAL, Gerda. Constructing the Caribbean Court of Justice: How Ideas Inform Institutional Choices. **European Review of Latin American and Caribbean Studies**. No. 93. 2012, p. 95-112

MIGNOLO, Walter D. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013, p. 44- 64

MIGNOLO, Walter. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. London: Duke University Press, 2011

O'BRIEN, Derek. The Post-Colonial Constitutional Order of the Commonwealth Caribbean: The Endurance of the Crown and the Judicial Committee of the Privy Council. **The Journal of Imperial and Commonwealth History**. 2018, Vol. 46:5, p. 958-983

OLLAND, Nigel. Belize: Historical Setting In **Guiana and Belize country studies**. Washington D.C. Library of Congress Federal Research Division, 1992

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Committee on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, Concluding Comments of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Belize, 2007, New York, UN Doc. CEDAW/C/BLZ/CO/4

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório 40/04. Caso 12.053. Maya Indigenous Communities of the Toledo District v. Belize. 12 Outubro de 2004. Disponível em <http://cidh.org/annualrep/2004eng/Belize.12053eng.htm>. Acesso em 07 ago. 2019

PINTO, Hugo Eduardo Meza. **A estratégia de integração econômica regional na América Latina. O caso da Comunidade Andina.** Curitiba: Juruá, 2011.

PURVIS, Chelsea. **‘Suddenly we have no more power’:** Oil drilling on Maya and Garifuna land in Belize. Briefing. Minority Rights Group International. Disponível em https://minorityrights.org/wp-content/uploads/2015/07/MRG_Brief_Belize.pdf. Acesso em 07 ago. 2019

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. La Americanidad como Concepto, o América en el Moderno Sistema Mundial. **Revista Internacional de Ciencias Sociales.** Vol. XLIV, no. 4, 1992, p. 583-591

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena.** 13(29), 1992, p. 11-20

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** 1a. ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales – CLACSO, 2005, p. 117-142

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos na integração econômica** - Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

RIMOLDI DE LADMANN, Eve. **Los procesos de integración y los desafíos del mundo actual. Las relaciones exteriores del MERCOSUR.** Buenos Aires: Universidad Nacional de Buenos Aires, 2010.

ROSA, Marina de Almeida. A aplicação de padrões coloniais pela Corte Europeia: uma análise do caso Armani da Silva Vs. Reino Unido. **INTERAÇÃO**, v. 8, 2017, p. 36-61

SARTORI JÚNIOR, Dailor. **Terras indígenas e o Supremo Tribunal Federal**: análise da tese do “marco temporal da ocupação” sob a perspectiva da colonialidade. Orientador: Prof. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Faculdade de Direito, Porto Alegre - RS, 2017, 160f, p. 13.

SATIIM will do everything possible to stop oil drilling’, Channel5Belize.com, 14 February 2011, retrieved 1 June 2013. Disponível em <http://edition.channel5belize.com/archives/48844>. Acesso em 7 ago. 2019

SCOTTI, Luciana; VIEIRA, Luciane Klein. El sistema de solución de controversias en los procesos de integración regional en América Central y el Caribe: diálogo de jurisdicciones. In: GOMES, Eduardo Biacchi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (Orgs). **Direito da Integração Regional**. Diálogo entre jurisdição na América Latina. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 75-96

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 6ª Edição. Porto Alegre, 2016

SHOMAN, ASSAD **Thirteen chapters of a history of Belize**. Belize City: Angelus Press. 1995

TONET, Fernando; SOUZA, Matheus Figueiredo Nunes de. Problemas jurídicos multifacetados: como conciliar o diálogo entre cortes em múltiplos níveis. **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 9, nº 16, p. 121-145, jan./jun. 2018.

VIEIRA, Luciane Klein. **Interpretação e Aplicação Uniforme do Direito da Integração**: União Europeia, Comunidade Andina, Sistema da Integração Centro-Americana e MERCOSUL. Curitiba: Juruá, 2013.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World-System: Capitalist Agriculture and the Origins of the European World-Economy in the Sixteenth Century**. New York: Academic Press, 1976

WILK, R.; CHAPIN, M., **Ethnic Minorities in Belize**: Mopan, Kekchi, and Garifuna, Boston, Cultural Survival, 1998

YIN, Robert. **Case study research: design and methods**. 5ª Edição. Thousand Oaks: SAGE, 2014

ZALDUENDO, Susana Czar de. Fines del Siglo XX: nuevo regionalismo Siglo XXI: síntomas de cambio en la integración regional. In: NEGRO, Sandra. (dir.). **Manual de Derecho de la Integración**. Tomo 2. Montevideo: Bdf, 2012, p. 1-32